



PORTE PAGO  
DR/MS  
ISR-57-109/81

# DIÁRIO OFICIAL

DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANO XX Nº 4810

CAMPO GRANDE, QUINTA-FEIRA, 08 DE JULHO DE 1998

R\$ 1,00

72 PÁGINAS

## PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 1.862, DE 8 DE JULHO DE 1998.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 1999 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Estado de Mato Grosso do Sul para o exercício financeiro de 1999, compreendendo o disposto no § 4º do art. 160 da Constituição Estadual, atendendo:

- I - às diretrizes da administração pública estadual;
- II - às orientações para a elaboração dos orçamentos anuais do Estado, neles incluídos os correspondentes créditos adicionais;
- III - aos limites para elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público;
- IV - às disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- V - às disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - às despesas decorrentes dos débitos de precatórios judiciais.

### CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO ESTADO

#### Seção I

#### Das Diretrizes da Administração Pública Estadual

Art. 2º A Lei Orçamentária Anual deverá atender ao disposto nos artigos 159, 161, 165, 198 e artigo 42 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias, todos da Constituição Estadual e quanto à forma dará destaque à classificação funcional programática; as dotações, o conteúdo e a forma da proposta orçamentária serão apresentadas no nível exigido pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como observar as seguintes diretrizes:

- I - desenvolver e estimular programas e ações estratégicas nas áreas de saúde, educação, segurança pública, habitação, assistência social, entre outras, propiciando a melhoria da qualidade de vida da população;
- II - apoiar e incentivar programas e ações voltadas à ampliação das oportunidades de trabalho, emprego e renda;
- III - promover o fortalecimento e a diversificação da base produtiva do Estado com vistas à redução das desigualdades regionais, utilizando-se das potencialidades e recursos existentes;
- IV - incrementar a modernização da estrutura fiscalizadora e

arrecadadora, visando resgatar a capacidade de investimentos públicos e implantando o sistema informatizado de fiscalização e acompanhamento da execução orçamentária;

V - fomentar programas, projetos e ações que visem à captação de recursos financeiros nacionais e internacionais, bem como, ao estabelecimento de parcerias para o desenvolvimento integrado do Estado e à elevação de sua capacidade competitiva;

VI - modernizar e adequar a administração pública estadual, concentrando as ações nas atividades e projetos estratégicos do Estado, de forma a otimizar os serviços prestados à sociedade;

VII - fomentar programas, projetos e ações, que visem a recuperação da malha rodoviária estadual.

Art. 3º A receita e a despesa serão orçadas a preços de 1998.

Art. 4º Na Lei Orçamentária Anual não poderão ser incluídos recursos para atender a despesas:

I - com aquisição de imóveis, início de construção ou ampliação de obras, novas locações ou arrendamentos de imóveis, inclusive residenciais, para a administração pública, ressalvadas as relacionadas com as diretrizes estabelecidas nesta Lei;

II - destinadas à aquisição de mobiliário e equipamentos, ressalvadas as relativas à reposição de bens sinistrados com perda total, as autorizadas nas leis que instituíram os fundos e às relacionadas com as diretrizes estabelecidas nesta Lei;

III - de órgãos ou entidades a que pertencer o servidor da administração direta ou indireta, destinadas ao pagamento, a qualquer título, por serviços de consultoria ou assistência técnica prestados pelo mesmo servidor;

IV - a destinação de quaisquer recursos do Estado, inclusive das receitas próprias das entidades da administração indireta, para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar e aos portadores de necessidades especiais;

V - a inclusão de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas estaduais e municipais, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as destinadas a entidades municipais para atendimento das ações de assistência social, observando-se ainda as disposições contidas no art. 19 da Constituição Federal e no § 2º do artigo 176 da Constituição Estadual e as disposições da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 5º As despesas de custeio do próximo exercício, em relação às estimadas no presente exercício, não poderão exceder à variação do índice de inflação apurado no período pelo IGP-DI/FGV, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas.

Art. 6º A despesa com transferências de recursos do Estado para Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, será concretizada de acordo com o disposto no artigo 154 da Constituição Estadual, sem prejuízo da comprovação, pelo beneficiado, de que:

I - instituiu e regulamentou todos os tributos que lhe cabe, previstos nos artigos 145 e 156, da Constituição Federal;

II - arrecada todos os impostos que lhe cabe previstos no artigo 156 da Constituição Federal;

III - receita tributária própria corresponde, no mínimo, a 2% (dois por cento) do total das receitas orçamentárias, excluídas as decorrentes de operações de crédito;

IV - atende ao disposto no artigo 165, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 212 da Constituição Federal, bem como, no artigo 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e inciso II do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, são ressalvados os impostos a que se refere o artigo 156, incisos II e III, da Constituição Federal, quando comprovada a ausência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A comprovação de que trata este artigo será feita através da Lei Orçamentária de 1998 e respectivos demonstrativos da execução orçamentária.

§ 3º As antecipações de receita a Municípios pelo Tesouro Estadual, ficam condicionadas à disponibilidade de recursos e comprovação da efetiva necessidade por parte do Município beneficiário, para a execução de projetos de grande alcance social.

Art. 7º Os recursos orçamentários do Estado, de seus fundos, de suas autarquias, das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista, serão programados para atender, em ordem de prioridades, aos gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica e finalmente as despesas de capital.

Art. 8º As despesas à conta de investimentos em regime de execução especial poderão ser realizadas somente em caráter excepcional, quando não se dispuser de referenciais para efetivação do desdobramento da despesa em seus respectivos elementos.

**Seção II**

**Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos**

Art. 9º Os orçamentos fiscal e de seguridade social estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público.

Art. 10. O orçamento da seguridade social deverá obedecer ao disposto nos artigos 173, 181 e 185 da Constituição Estadual e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais a que se refere o § 1º do artigo 181 da Constituição Estadual;
- II - das receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;
- III - de transferências de recursos do Tesouro Estadual;
- IV - de convênios ou transferências de recursos da União.

Art. 11. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da

despesa far-se-á por categoria de programação (projeto/atividade), indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

- I - o orçamento a que pertence;
- II - a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

**1. DESPESAS CORRENTES**

- 1.1. Pessoal e Encargos Sociais - atendimento de despesas com pessoal civil e militar, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário-família.
- 1.2. Juros e Encargos da Dívida - cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa.
- 1.3. Outras Despesas Correntes - atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

**2. DESPESAS DE CAPITAL**

- 2.1. Investimentos - recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais.
- 2.2. Amortização da Dívida - amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.
- 2.3. Outras Despesas de Capital - atendimento das demais despesas de capital não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

Art. 12. As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Art. 13. A Lei Orçamentária Anual incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I - das receitas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como do conjunto dos dois componentes, que obedecerão ao previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - da natureza da despesa, para cada órgão, obedecendo à classificação estabelecida no artigo 11, inciso II, desta Lei e de forma semelhante à prevista no Anexo 2, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- III - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 198 da Constituição Estadual;
- IV - dos recursos destinados ao ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996;
- V - por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descrição dos objetivos contendo as respectivas metas ou a ação pública esperada, bem como quantificando e qualificando os recursos.

**Sumário**

<b>PODER EXECUTIVO</b>	<b>PÁGINA</b>
Lei=====	01
Decretos Normativos=====	07
Secretarias=====	28
Boletim de Licitações=====	40
Administração Indireta=====	45
Boletim de Pessoal=====	50
Órgãos Federais=====	68
Tribunal de Contas=====	68
Prefeituras do Interior=====	71
Publicações a Pedido=====	72

**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

GOVERNADOR.....VILSON BARBOSA MARTINS.....

Vice-Governador.....

Secretário de Estado de Governo.....PLÍNIO SOARES ROCHA

Secretário de Estado de Finanças, Orçamentos e Planejamento.....JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS

Secretário de Estado de Administração.....JOSÉ DE OLIVEIRA MARTINS

Secretário de Estado de Saúde.....WELSON BARBOSA TAVARES

Secretário de Estado de Educação.....MÁRIA DE LOURDES MACIEL

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.....ATAMÁRIO CRAVES DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Obras Públicas, Habitação e Desenvolvimento Urbano.....CARLOS ALBERTO VIEIRA DE SAUS

Secretário de Estado de Cidadania, Justiça e Trabalho.....JOÃO JOSÉ DE SOUZA LIXTE

Secretaria de Estado de Segurança Pública.....JOAQUIM D'ASSUNÇÃO F. DE SOUZA

Secretaria de Estado de Cultura e Esportes.....IDARA FERREIRAS D. ROZELLOS

Procurador-Geral de Estado.....BALduino FRANCISCO AMARAL

Procurador-Geral de Justiça.....CARLOS ROBERTO L. CAMELA

Procurador-Geral de Defesa Pública.....SERGIATO SOARES DE MENEZES

Auditor-Geral do Estado.....MÁRIO PORTUENGA CORREIA

Procurador-Chefe de Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas.....JOSE CARLOS DE FILIPE

**DIÁRIO OFICIAL**  
**DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DE MATO GROSSO DO SUL**  
**DIOESUL**  
C.O.C./MF 24.881.127/8881-39

Órgão Oficial, destinado a publicação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo  
Sede: Parque dos Poderes, Bloco 6-B, Setor IV, CEP 79 031-902, telefones (067) 726.4323 e (067) 726-4237. Fax (067) 726.3920  
POSTO CENTRAL: Edifício do Fórum - Terço - Av. Fernando Correi da Costa, no 559, CEP 79 002-820, Telefone 382-5751  
Diretor Geral: ONOFRE MANDETTA  
Diretor de Administração e Finanças: IBEN OMAR COUTINHO ISMAEL  
Diretor Técnico: IVETE VERRUCK  
Preço do Diário Oficial: Assinatura apenas semestral

- retirada no balcão R\$ 60,00
- entrega domiciliar (distribuidora) R\$ 105,00
- entrega domiciliar (correios) R\$ 153,00
- outras despesas e materiais R\$ 153,00

Escopo: assinado R\$ 1,10  
Cópia reproduzida mecanizada R\$ 0,35  
O pagamento das assinaturas e/ou das publicações a serem veiculadas, devendo ser feitos em moeda corrente ou através de cheque nominal ao Departamento de Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul, acompanhado de carta com nome e endereço completo

Art. 14. O orçamento de investimentos previsto no artigo 160, § 4º, inciso II, da Constituição Estadual, será apresentado para cada sociedade de economia mista, em que o Estado detenha direta ou indiretamente a maioria do capital social com direito a voto.

**Seção III**  
**Das Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público**

Art. 15. Para efeito do disposto nos artigos 56, 110 e 130 da Constituição Estadual, ficam estipulados os seguintes limites percentuais da receita corrente do Estado, para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público:

	Limite %
<b>I - PODER LEGISLATIVO</b>	
Assembleia Legislativa	6,20
Tribunal de Contas	3,10
<b>II - PODER JUDICIÁRIO</b>	
Tribunal de Justiça	8,10
<b>III - MINISTÉRIO PÚBLICO</b>	
Procuradoria-Geral da Justiça	3,10

§ 1º Entende-se por receita corrente do Estado para fins deste artigo:

I - a receita total do Tesouro, deduzidas as operações de crédito, as transferências constitucionais aos Municípios e as transferências da União;

II - as receitas provenientes:

a) do Fundo de Participação dos Estados - FPE;

b) da compensação financeira prevista na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 16. Para efeito do disposto no artigo anterior, os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público encaminharão à Superintendência de Planejamento, da Secretaria de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento, até 31 de agosto de 1998, a proposta orçamentária para fins de consolidação.

**Seção IV**  
**Das Disposições Sobre as Alterações na Legislação Tributária**

Art. 17. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

**Seção V**  
**Das Disposições Sobre as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais**

Art. 18. Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do artigo 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo, Judiciário e pelo Ministério Público, serão realizadas mediante lei específica.

§ 1º Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e o Ministério Público, publicarão no Diário Oficial do Estado, demonstrativo da despesa com pessoal e encargos sociais, mensal e acumulada no exercício, com a respectiva quantidade de servidores por órgão e entidade.

§ 2º As despesas com pessoal e encargos sociais ficam reduzidos ao limite estabelecido na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, devendo ainda ser compensados os excessos de despesa verificados no exercício de 1998, nos termos da citada lei.

**Seção VI**  
**Das Disposições sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciais**

Art. 19. Para atendimento ao prescrito no artigo 111 § 1º da Constituição Estadual, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento dos débitos oriundos de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 1998.

**Seção VII**  
**Das Disposições Finais**

Art. 20. As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária anual, a que se refere o artigo 163, da Constituição Estadual, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, demonstrativos e informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

Art. 21. Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá ainda constar da proposta orçamentária, no nível de categoria de programação e por órgão, a origem dos recursos, obedecendo à seguinte discriminação:

**RECURSOS DO TESOIRO**

00 - Recursos Ordinários

01 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados - FPE

08 - Cota-Parte do Salário Educação - Cota Estadual

12 - Convênios e Outras Transferências Federais

13 - Operações de Crédito Internas e Externas

17 - Cota-Parte do Salário-Educação - Cota Federal

19 - Recursos da Lei nº 9.424/96

**RECURSOS DE OUTRAS FONTES**

40 - Recursos Diretamente Arrecadados

51 - Operações de Crédito Internas e Externas

81 - Convênios Diversos

83 - Integralização de Capital - exceto Recursos do Tesouro

Parágrafo único. As fontes de recursos aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser acrescidas ou desdobradas para atender às necessidades de execução, em face do ingresso de recursos novos, mediante decreto.

Art. 22. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual à Assembleia Legislativa, deverá demonstrar a situação observada nos exercícios de 1996 e 1997 em relação aos limites a que se referem os artigos 158 e 165, inciso III, da Constituição Estadual, bem como, se necessário, a adaptação a esses limites nos termos do artigo 37, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995.

Art. 23. Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita e atendendo inclusive aos preceitos contidos nos artigos 56, 110 e 130 da Constituição Estadual, fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a abrir créditos suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da receita.

Art. 24. Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 1998, sua programação será executada na forma do projeto de lei original.

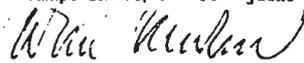
Art. 25. Conjuntamente com o orçamento, a Secretaria de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento, publicará os quadros de detalhamento da despesa - QDD, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Parágrafo único. As alterações orçamentárias que não impliquem em créditos suplementares serão autorizadas pelo Secretário de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento, mediante alterações no quadro de detalhamento da despesa - QDD.

Art. 26. A proposta orçamentária do Estado para 1999 será encaminhada pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa até 30 de setembro de 1998.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 8 de julho de 1998.

  
**WILSON BARBOSA MARTINS**  
Governador do Estado

LEI Nº 1.863, DE 8 DE JULHO DE 1998.

Autoriza as Empresas Públicas do Estado realizar a doação que menciona e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.**

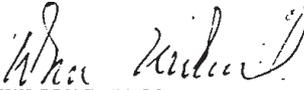
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores individuais existentes na Caixa Econômica Federal, a título de depósitos fundiários, serão doados aos respectivos titulares das contas vinculadas, despedidos em virtude da não-aprovação em concurso público, nas Empresas Públicas do Estado.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 8 de julho de 1998.

  
WILSON BARBOSA MARTINS  
Governador

LEI Nº 1.864, DE 8 DE JULHO DE 1998.

Cria funções de confiança no Quadro de Pessoal da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul - JUCEMS e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas, no Quadro de Pessoal da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul - JUCEMS, para atender à implantação de escritórios regionais, cinco funções de confiança de Chefe de Escritório.

Art. 2º A função de confiança de Chefe de Escritório Regional da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul passa a ser classificada no símbolo FCS-4.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 8 de julho de 1998.

  
WILSON BARBOSA MARTINS  
Governador

LEI Nº 1.865, DE 8 DE JULHO DE 1998.

Autoriza o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul a realizar operações de crédito junto à União, através do Banco do Brasil S.A., com base na Medida Provisória nº 1.668, de 16 de junho de 1998.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito junto à União, através do Banco do Brasil S.A., de acordo com o estabelecido na Medida Provisória nº 1.668, de 16 de junho de 1998.

Parágrafo único. Os valores das operações de crédito de que trata este artigo serão os correspondentes aos previstos das perdas decorrentes da aplicação da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, limitados ao montante de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

Art. 2º As operações de crédito contratadas com base nesta Lei terão as seguintes condições:

I - juros: incidentes sobre o saldo devedor diário das parcelas liberadas, calculados, debitados e capitalizados mensalmente, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para os títulos federais.

II - liberação de recursos: mensalmente, retroativa à competência de janeiro de 1998, em parcelas iguais, juntamente com a primeira parcela de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE;

III - amortização: em 96 (noventa e seis) prestações mensais calculadas com base no Sistema de Amortização Constante - SAC, vencendo-se a primeira no dia 31 de janeiro de 2002 e as demais no último dia útil de cada mês;

IV - prazo de contratação:

- a) para o exercício fiscal de 1998: até sessenta dias, contados a partir de 17 de junho de 1998;
- b) para o exercício fiscal de 1999: até 31 de dezembro de 1998;
- c) para o exercício fiscal de 2000: até 31 de dezembro de 1999.

Art. 3º Em garantia às operações de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer cotas de suas receitas próprias a que se refere o artigo 155, as cotas de repartição constitucional das receitas tributárias estabelecidas nos artigos 157 e 159, incisos I, alínea "a" e II todas da Constituição Federal, os créditos previstos na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como outras em direito admitidas.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento, no limite estabelecido no parágrafo único do artigo 1º, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 8 de julho de 1998.

  
WILSON BARBOSA MARTINS  
Governador

LEI Nº 1.866, DE 8 DE JULHO DE 1998.

Dispõe sobre o Regime de Tributação Diferenciado e Simplificado para as Microempresas, SIMPLES-MS, a que se refere o artigo 179 da Constituição Federal.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º O regime de tributação previsto nesta Lei, consiste na dispensa às microempresas de tratamento tributário diferenciado e simplificado, relativo ao Imposto sobre Operação de Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

**CAPÍTULO II  
DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA**

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se microempresa a pessoa